



Rio Grande do Norte
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 001/2002 - TCE

Aprova as normas que dispõem sobre a composição e forma de apresentação das prestações de contas e demais documentos dos Poderes e Órgãos do Governo do Estado e das Administrações Municipais do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da competência que lhe confere o art. 53, inciso II da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do art. 33, inciso XIX, da Lei Complementar n.º 121, de 1º de fevereiro de 1994 e do art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 . Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a ação fiscalizadora desta Corte de Contas às exigências contidas na *Lei de Responsabilidade Fiscal*, inclusive no que se refere aos relatórios e demonstrativos a serem enviados para verificação, com os respectivos prazos de apresentação;

CONSIDERANDO que a transparência na gestão da coisa pública deve ser observada por todos os Poderes e órgãos que se submetem ao regime constitucional de prestar contas ; e

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe exercer um papel orientador mais efetivo, sem se descuidar dos deveres de alertar e sancionar os administradores que venham a transgredir os comandos normativos relativos à gestão fiscal responsável;

RESOLVE:

Art. 1.º Os Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre a que se referirem, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária . RREO, acompanhado dos demonstrativos exigidos, nos moldes dos arts. 52 e 53 da LRF, e do respectivo comprovante de sua publicação (anexos I, II, IV, V e VI).

§ 1.º O Relatório Resumido da Execução Orçamentária . RREO deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas contendo, também, os dados dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do próprio Tribunal de Contas e de todos os Fundos Especiais, de forma consolidada.

§ 2.º A ausência da apresentação dos dados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pelos Gestores dos Fundos Especiais ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre de referência, e por parte deste ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido no **caput** deste artigo, ensejará a imposição de sanções institucionais e pessoais previstas na legislação vigente.

Art. 2.º O último Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do exercício será acompanhado também de:

I - demonstrativo do total dos recursos de operações de crédito ingressados no exercício e das despesas de capital executadas, em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal e § 3º, do art. 32, da LRF (anexo VII);

II - demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (anexo VIII);

III - demonstrativo da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes (anexo IX);

IV - demonstrativo das despesas realizadas com os serviços de terceiros de que trata o art. 72 da LRF (anexo X);

V - relatório sobre projetos em execução e a executar, bem como despesas de conservação do patrimônio público realizadas no exercício, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias e art. 45, parágrafo único, da LRF (anexo XV).

Parágrafo Único. Quando for o caso, serão apresentadas justificativas da limitação de empenho (art. 4º, I, ~~º~~ da LRF) e da frustração de receitas (art. 11º, da LRF), especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Art. 3.º Será também remetido, pelos Titulares dos Poderes e Órgãos referidos no art. 20 da LRF, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, acompanhado do respectivo comprovante de sua publicação, até o dia 15 do segundo mês subsequente ao encerramento do quadri mestre, nos termos dos artigos 54 e 55 da LRF (anexo XI, XII e XVIII).

Art. 4.º Nos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, o atendimento aos arts. 1.º, 2.º e 3.º, desta Resolução, em observância ao disposto no art. 63 da LRF, pode se dar semestralmente, com a apresentação dos respectivos documentos ao Tribunal de Contas, para análise e verificação de limites, até o dia 15 do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre.

Art. 5.º Os Chefes do Poder Executivo, Estadual e Municipal, enviarão, ainda:

I- até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício a que se refere:

a) cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias . LDO, nos moldes do art. 4º da LRF;

b) cópia da Lei Orçamentária Anual . LOA, acompanhada de seus anexos, elaborada nos termos do art. 5º da LRF, com um exemplar do Orçamento Anual a vigorar no Estado ou Município;

c) cópia do Quadro de Detalhamento da Despesa . QDD, e

d) cópia dos programas e projetos, discriminados por Órgão, a serem implementados no exercício financeiro.

II- até 30 (trinta) dias de sua promulgação, a lei de iniciativa da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, fixando os subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo para a legislatura subsequente, nos termos dispostos no § 2º do art. 27, art. 29, V e VI e art. 29-A da Constituição Federal;

III- até o início do segundo período de sessão legislativa, do primeiro ano de mandato de cada legislatura, cópia do Plano Plurianual - PPA, obedecendo o que preconiza o art. 165, § 1.º, da Constituição Federal.

§ 1º. Para os Municípios com menos de 50.000 habitantes, os anexos que acompanham a LDO e LOA, serão exigidos a partir de 2005, nos termos do art. 63, inciso III da LRF

§ 2º. As alíneas **c** e **d**, do inciso I, do caput deste artigo, serão exigidos apenas do Poder Executivo Estadual.

Art. 6.º Serão também remetidas ao Tribunal de Contas, pelos Chefes do Executivo Estadual, dentro do prazo estabelecido pelo art. 64, inciso XVIII, da Constituição Estadual, as Contas Anuais que incluirão as suas próprias, as dos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, na forma do art. 56 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo aos Chefes do Executivo Municipal remeter, até 30 (trinta) de abril de cada ano, o Balanço Anual consolidado do exercício anterior, juntamente com os anexos XVI, XVII e XIX de esta Resolução.

Parágrafo Único. Os Presidentes de Câmaras Municipais encaminharão ao Chefe do Poder Executivo Municipal as Contas Anuais até 30 de março, para consolidação do Balanço Anual.

Art. 7º. Para fins de análise das despesas realizadas, os titulares dos Poderes e Órgãos das Administrações Direta e Indireta do Estado (Fundações e Autarquias) e dos Municípios remeterão bimestralmente, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre a que se referirem:

I - relação das licitações, dispensas ou inexigibilidades ocorridas no período (anexo XIII);

II - relação de empenhos / pagamentos executados no bimestre (anexo XIV);

III- relação dos Convênios firmados (anexo XXI);

IV- relação dos Suprimentos de fundos concedidos e respectivas prestações de contas (anexo XX);

V- extratos bancários e conciliações do respectivo bimestre, no caso de Administrações Municipais.

Parágrafo Único. A remessa dos processos elencados nas relações de que tratam os incisos I a IV deste artigo, inclusive as prestações de contas de Convênios e Suprimento de Fundos, passa a depender de expressa requisição do Tribunal de Contas.

Art. 8.º Os anexos a esta Resolução de números I, II, VI, XII, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, XX e XXI deverão ser enviados ao TCE em meio magnético, rigorosamente nos prazos previstos. Os demais serão remetidos através de formulários devidamente preenchidos, na forma dos modelos anexos.

§ 1º. Deverão ser entregues, no original, os extratos bancários e outros demonstrativos, cujos dados não possam estar disponíveis por esse meio.

§ 2º - Para efeito de processamento das informações referidas no *caput* deste artigo, disponibilizará o Tribunal de Contas, a partir da segunda quinzena de março de 2002, no ~~site~~ do Tribunal na Internet . www.tce.rn.gov.br . ou em sua sede, programa informatizado específico para esse fim.

§ 3º- A periodicidade de remessa, ao Tribunal de Contas, dos anexos I a XXI, está explicitada no anexo XXII, por esfera de governo.

Art. 9.º Os processos de pagamentos comprobatórios das despesas realizadas pelos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e pelo Ministério Público devem permanecer ordenados em sua sede, de maneira a facilitar as requisições realizadas pelo Tribunal, cuja documentação deverá ser apresentada em primeira via, bem como as inspeções *in loco*, quando for o caso.

Parágrafo único. Os gestores dos mencionados Órgãos deverão, também, manter arquivados em suas sedes os cheques cancelados ou anulados, com identificação dos respectivos credores e justificativa do procedimento adotado, para disponibilizá-los ao TCE, de forma ordenada, sempre que solicitado.

Art. 10.º O pagamento de despesa far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador de despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 1.º Em cada processo de despesa deverá constar, necessariamente, o número do cheque ou da ordem bancária pelo qual foi efetuado o respectivo pagamento.

§ 2.º O Tribunal de Contas considerará como despesa não comprovada, ressalvados os casos excepcionais devidamente justificados, o pagamento efetuado por saque direto, sem identificação do(s) credor(es) e comprovação da respectiva despesa, ou com cartão, em instituição bancária, implicando tal procedimento em ressarcimento integral do valor correspondente, bem como, em face da forte presunção de ilicitude, representação ao Ministério Público Eleitoral, para fins de inelegibilidade ou outras sanções previstas em lei.

§ 3.º As despesas de pequeno porte, excepcionalmente pagas em espécie, serão contabilizadas, ficando seus comprovantes, no respectivo Poder ou Órgão, à disposição do Tribunal, para requisição, quando for o caso.

§ 4.º O pagamento de Pessoal, quando não efetuado através de depósito bancário, deverá ser realizado mediante cheque individual ou relação de pagamento, devendo constar, neste último caso, a assinatura dos beneficiados que receberam em espécie.

Art. 11. Os Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais deverão informar, até 30 (trinta) dias após a data de suas posses, o Contabilista ou Organização Contábil responsável pela respectiva contabilidade, com endereço completo, inclusive telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), apresentando, também, a comprovação da regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 12. Deverá ser remetida ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a data de posse dos chefes dos Poderes Estaduais e Municipais, uma via atualizada da Declaração de Bens, na qual conste sua qualificação, inclusive identidade e CPF, bem como os seus endereços, telefones, fax e endereços eletrônicos, funcionais e residenciais.

Art. 13. Os Contabilistas, ou Organizações Contábeis, que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos serão responsabilizados civil, administrativa e penalmente, nos termos da Lei Complementar n.º 121/94 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, por quaisquer atos ou omissões que de algum modo contribuam para a transgressão à lei ou para a concretização de dano ou prejuízo ao erário.

Parágrafo Único. As sanções impostas pelo Tribunal de Contas não excluem, ainda, a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, para apuração de sua responsabilidade ético-profissional, nem ao Ministério Público, a fim de que se proceda o ajuizamento da ação penal cabível.

Art. 14. Ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente, inclusive às sanções penais constantes da Lei Nacional nº 10.028, de 19.10.2000, aqueles órgãos ou pessoas que descumprirem os dispositivos legais ou deixarem de prestar as informações solicitadas, nos prazos e condições exigidos nesta Resolução.

Art. 15. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções n.º 011/2000 e 002/2001 -TCE.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2002.

Conselheiro **GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA**
Presidente

ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA
Conselheiro

HAROLDO DE SÁ BEZERRA
Conselheiro

TARCISIO COSTA
Conselheiro

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro

RENATO DA COSTA DIAS
Conselheiro

VALÉRIO MESQUITA
Conselheiro

Fui Presente: **Francisco de Assis Fernandes**
Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas em exercício